

**FORO TRABALHISTA DE BENTO GONÇALVES**  
**Central de Mandados de Bento Gonçalves**

Parametrização

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023**

Dispõe sobre a parametrização interna das atividades de pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça.

**Capítulo I**

**DOS MANDADOS DE PESQUISA PATRIMONIAL**

Art. 1º – Os mandados de pesquisa Patrimonial devem seguir o modelo disponibilizado pela Corregedoria e conter as informações obrigatórias listadas na Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4, ficando autorizada sua imediata devolução, caso não atenda tais requisitos.

Art. 2º - O prazo para cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial é de 60 (sessenta) dias, salvo mandados com mais de 05 (cinco) executados, cujo prazo será de 90 (noventa) dias, e mandados com mais de 10(dez) executados, cujo prazo será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º – Na certidão de pesquisa patrimonial positiva, anexada ao processo, constará o bem penhorado e as restrições lançadas nos sistemas conveniados, inclusive o registro da penhora sobre bens imóveis no sistema penhora online e, no caso de veículos, no sistema Renajud. O detalhamento da pesquisa patrimonial, com certidão completa e documentos anexos, serão lançados no banco de dados de pesquisa patrimonial do Foro, ou oportunamente em sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 para esse fim, ficando os documentos acessíveis para análise pelo Juízo da execução.

Art. 4º – No caso de certidão de pesquisa patrimonial negativa, será lançada no processo certidão resumida da pesquisa patrimonial, com indicação de eventuais bens localizados e não penhorados nos termos desta parametrização e da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4. A certidão completa, bem como todos os documentos resultantes da pesquisa, ficarão disponíveis para consulta pela Vara do Trabalho no banco de dados do Foro ou oportunamente em sistema a ser disponibilizado pelo TRT4 para esse fim.

Art. 5º – Não serão expedidos mandados de pesquisa patrimonial se constatada a existência de:

I – Certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es) emitida há menos de 12 (doze) meses.

II – Bem penhorado em outro processo em trâmite nas varas trabalhistas desta comarca, desde que o valor do bem seja suficiente para garantir as execuções e eventuais despesas e/ou depreciação em leilão, com a reserva de créditos.

Parágrafo único. Mandados em desacordo com este artigo serão devolvidos com certidão sucinta indicando a existência de pesquisa prévia no banco de dados.



## Capítulo II

### IMÓVEIS

Art. 6º – Sendo o Imóvel indivisível e tendo o devedor apenas fração do bem, será feita a penhora integral do bem, nos termos do art. 843 do CPC e art. 14, Inciso IX, § 4º, da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT4.

§ 1º Na hipótese de penhora integral de imóvel que o executado seja proprietário de fração ideal, no sistema penhora online será registrada a penhora de 100% (cem por cento), destacando-se no campo específico o percentual pertencente ao executado.

§ 2º Vale esta Ordem de Serviço como determinação para a penhora total do bem, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número da presente OS no campo destinado ao número de folhas.

Art. 7º – Serão penhorados bens imóveis de propriedade dos executados, conforme matrícula imobiliária, ainda que conste averbação de indisponibilidade, suficientes para garantia da dívida, observadas as seguintes exceções:

I – Imóvel residencial do executado, quando verificado ser o único de sua propriedade e destinado a moradia permanente, mediante a realização de diligências e consultas aos sistemas disponíveis para esse fim.

II – Imóvel localizado pelo DOI mas não registrado no nome do executado, situação que será certificada para posterior deliberação pelo Juízo da execução.

III – Imóvel registrado em nome do executado no Registro de Imóveis, porém com a informação de alienação no sistema DOI, situação que também deverá ser certificada para deliberação pela Vara de Origem.

§ 1º Se constatado que o imóvel residencial é de alto padrão, seja por diligência ou pela ferramenta "street view" do Google Maps, o Oficial incluirá a informação na certidão de banco de dados para apreciação pela Vara de origem.

Art. 8º – Localizado bem imóvel com restrição (usufruto/nua propriedade, alienação fiduciária), não se fará a penhora de imediato e as informações serão lançadas na certidão do banco de dados e no processo, mediante certidão circunstanciada pelo Oficial de Justiça, descrevendo, no mínimo, qual o ônus ou gravame existente, a data de sua averbação ou registro e o titular ou beneficiário do direito de garantia anotado, com referência expressa ao ato registral aposto na matrícula ou em outro documento.

§ 1º A certidão referida no caput será acompanhada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, assim considerada aquela obtida até 60 (sessenta) dias antes, documento que será anexado aos autos do processo.

§ 2º O juiz da execução decidirá sobre a conveniência e oportunidade da penhora sobre os direitos e ações decorrentes do direito real, definindo os seus limites e condições.

Art. 9º – Mesmo havendo penhora já realizada, em quaisquer Varas do Trabalho da 4ª Região, quando não forem localizados outros bens aptos à garantia da execução, será efetuada nova penhora sobre o mesmo bem, tendo em vista o direito de prelação previsto nos artigos 797 e 908, ambos do CPC, registrando-se a informação no banco de dados e nos autos do processo.

Art. 10 – A penhora no rosto dos autos em processos que tramitam em outros Juízos será realizada através de expedição de Ofício, sendo encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis para tal finalidade.

Parágrafo Único. Nos casos urgentes, assim definidos pelo Juiz da Execução, poderá ocorrer o encaminhamento por Oficial de Justiça.

Art. 11 – Ao efetuar o registro da penhora no sistema penhora online, o Oficial de Justiça deverá aguardar a resposta do Cartório de Registro de Imóveis para anexá-la ao auto/termo de penhora, só devolvendo ou redistribuindo o mandado após a confirmação da constrição averbada.

Parágrafo Único. No caso de devolução pelo Registro de Imóveis com exigências, o Oficial de Justiça efetuará as correções possíveis ou devolverá o mandado à Vara de Origem informando a impossibilidade.

Art. 12 – Se do mandado constar a concessão de gratuidade ou isenção de emolumentos, faltando a indicação do "Id", o Oficial de Justiça cumprirá a ordem indicando o "Id" do mandado.

Parágrafo único – Para as consultas e registros de penhora no sistema penhora online, nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, fica dispensado o depósito prévio, salvo determinação expressa no mandado, devendo ser preenchido no sistema a data de expedição do mandado e o número desta O.S. constará no campo destinado ao número de folhas.

Art. 13 – Se no momento da diligência de penhora e/ou avaliação o Oficial de Justiça constatar que o imóvel se encontra locado, se possível obter os dados, fará constar da sua certidão, mas prosseguirá com a diligência determinada no mandado.

Art. 14 – Havendo possibilidade, o Oficial de Justiça intimará os interessados presentes no momento da diligência.

Art. 15 – O levantamento da penhora será feito por ofício ao Cartório competente. Fica autorizada a devolução do mandado, ofício ou notificação expedido para cumprimento por Oficial de Justiça, dada a possibilidade de cumprimento pela parte interessada ou por Malote Digital.

### **Capítulo III**

### **VEÍCULOS**

Art. 16 – Será lançada restrição de transferência sobre todos os veículos em nome dos executados, encontrados no sistema Renajud.

§ 1º No caso de veículo com mais de 15 anos de fabricação, a penhora será efetuada mediante análise in loco do veículo, a fim de verificar a sua situação e valor econômico, podendo ser solicitado auxílio ao(s) leiloeiro(s) atuante(s) se o referido bem possui apelo comercial. Caso verificado que o bem não possui apelo comercial, de forma que sequer suportará as despesas com remoção e leilão, fica dispensada a penhora, devendo o Oficial certificar a situação no Banco de Dados e no processo.

§ 2º A existência de penhora já registrada sobre o veículo não impede que novas constrições sejam realizadas, sob pena de violação do direito de prelação do credor trabalhista, nos termos dos artigos 797 e 908, ambos do CPC.

§ 3º No caso de veículos com alienação fiduciária, será solicitada a Certidão de Registro de Veículo pelo convênio GID/Detran, a qual será anexada à certidão do banco de dados e no processo. Constatada somente a pendência de baixa da alienação fiduciária, o Oficial de Justiça deverá proceder a penhora do veículo e ao registro no sistema Renajud.



§ 4º Caberá ao Juiz da Execução deliberar acerca da alteração da restrição de transferência para restrição de licenciamento ou circulação, caso requerido nos autos pelo exequente.

§ 5º Penhorado o veículo, fica autorizada a remoção ao depósito do leiloeiro nomeado nos autos.

Art. 17 – As ordens de desbloqueios no sistema Renajud não serão atribuídas aos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a devolução do mandado caso expedido para esse fim.

#### **Capítulo IV**

#### **ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 18 – A ordem de penhora oriunda de outro TRT será cumprida ainda que a parte resida no local, haja indisponibilidade na matrícula ou outras penhoras no banco de dados. O Oficial de Justiça informará essas circunstâncias na certidão.

Art. 19 – Nos termos da Portaria Conjunta 3.438/2022 do TRT da 4ª Região, as notificações, intimações e ofícios devem ser encaminhados por Oficial de Justiça quando imprescindível, devendo ser priorizadas as comunicações pelo Correio, DEJT, e-mail ou Malote Digital.

Art. 20 – Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos correios, os Oficiais de Justiça cumprirão notificações e intimações quando houver ordem expressa do Juízo ou quando frustradas as tentativas de remessa postal (desde que a devolução pelo Correio não tenha sido pela justificativa “Mudou-se”) e o destinatário não tiver advogado constituído.

Art. 21 – O faturamento ou os créditos do devedor somente serão penhorados mediante determinação expressa em mandado específico.

Art. 22 – Constatando o Oficial de Justiça que a executada está em recuperação judicial ou falência, devolverá o mandado de pesquisa patrimonial, salvo se houver determinação expressa de continuidade da pesquisa e/ou constrição patrimonial.

Art. 23 – O Oficial de Justiça intimará o leiloeiro para cumprir a ordem de remoção de veículos penhorados. A remoção de outros bens móveis se restringe a bens de fácil remoção, alto apelo comercial ou de perigo de deterioração, depreciação ou suspeita de ocultação pelo executado, salvo determinação em contrário do Juiz da Execução.

Art. 24 – Em caso de cumprimento de mandado na residência do executado, fica dispensada a penhora dos bens que a guarnecem, devendo ser lançada certidão no processo e no banco de dados, com a descrição dos bens localizados.

§ 1º Não incidirá a impenhorabilidade referida no caput caso seja localizado bem de elevado valor ou supérfluo ou, ainda, em multiplicidade, quando o seu conjunto seja capaz de gerar interesse econômico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º fica autorizada a penhora do bem e, se viável, sua a remoção.

**Capítulo V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 – A pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça de Bento Gonçalves teve início em 02 de maio de 2023.

Art. 26– Os procedimentos aqui descritos são de aplicação imediata.

Art. 27– Os prazos fixados ficam suspensos nas hipóteses de afastamento e recesso.

Art. 28 – Encaminhe-se à Corregedoria, nos termos do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional.

Art. 29 – Dê-se ciência aos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados, por e-mail.

Bento Gonçalves, 06 de julho de 2023.

  
SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho

Diretor do Foro Trabalhista de Bento Gonçalves

  
GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho

Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

